



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015**

(Apensados: PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019,
PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para assegurar ao *personal trainer* acesso a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a norma que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física* para disciplinar o acesso do *personal trainer* a academias de ginástica ou estabelecimentos similares, para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As academias de ginástica ou estabelecimentos similares deverão garantir o acesso do profissional de Educação Física, na qualidade de *personal trainer*, durante o período de atendimento e orientação dos seus alunos no treinamento, desde que esses estejam devidamente matriculados no respectivo estabelecimento.

§ 1º Para os fins do *caput* do presente artigo, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para a prática de atividades físicas, esportivas e similares.

§ 2º Os profissionais de Educação Física descritos no *caput* do presente artigo deverão comprovar a sua condição de *personal trainer*, mediante apresentação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

documento profissional, com registro válido no Conselho Profissional de Educação Física e contrato de prestação de serviços aos alunos devidamente matriculados na academia ou do estabelecimento.

§ 3º As academias de ginástica ou estabelecimentos similares não poderão cobrar pagamento de qualquer tipo de adicional ou taxa de acesso do profissional de Educação Física, que seja integrante do seu quadro de funcionários e que esteja fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma como *personal trainer*.

§ 4º No caso do profissional de Educação Física não fazer parte do quadro de funcionários da academia, a mesma poderá exigir cadastro prévio para controle de acesso e cobrar taxa anual que não poderá exceder a 50% do salário mínimo.

§ 5º O acesso de que trata o *caput* deste artigo não inclui a utilização de serviços adicionais oferecidos pelas academias ou estabelecimentos similares, tais como aulas especiais, atividades extracurriculares e outros serviços que não sejam diretamente relacionados à prática profissional.

§ 6º O profissional de Educação Física que fizer uso do acesso à academia ou dos estabelecimentos similares de forma indevida, para atividades que não sejam de supervisão ou acompanhamento de alunos, poderá ter seu acesso revogado pelo estabelecimento.

§ 7º Em caso de lesão ou acidente do aluno na academia, durante o atendimento e orientação do seu *personal trainer*, a responsabilidade será atribuída ao respectivo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

profissional que estava acompanhando o aluno, exceto se houver comprovação de falha mecânica nos equipamentos do estabelecimento.

§ 8º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre as academias ou os estabelecimentos similares e o profissional de Educação Física autônomo contratado por aluno como *personal trainer*.

§ 9º O estabelecimento que desrespeitar o disposto no *caput* do presente artigo se sujeitará às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

